

PARECER Nº 31, DE 2021 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3475, de 2019, do Senador Rodrigo Pacheco, que *altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para inserir hipótese de remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.475, de 2019, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, trata da remoção a pedido da servidora pública que tenha sido vítima de violência doméstica ou familiar.

Para tanto, no art. 1º, a proposição almeja acrescentar a alínea “d” ao inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990. No artigo seguinte, tem-se a cláusula de vigência: na data de sua publicação.

A matéria tramitava terminativamente na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, foi incluída na Ordem do Dia da Sessão Deliberativa Remota de 09 de março de 2021.

Não foram oferecidas emendas perante a Comissão. Perante o Plenário, foram oferecidas as seguintes emendas:

A Emenda nº 1, do Senador Álvaro Dias, busca vedar a remoção do suspeito de violência contra a mulher, caso servidor público da União, para a localidade de domicílio da vítima.



A Emenda nº 2, do Senador Wellington Fagundes, inclui os casos de abuso moral e psicológico como motivadores para o pedido remoção da servidora pública para outra localidade.

A Emenda nº 3, da Senadora Daniella Ribeiro, determina que a remoção a pedido nos casos de vítima de violência doméstica e familiar terá caráter sigiloso e preferência sobre todos os demais processos de deslocamento.

A Emenda nº 4, da Senadora Rose de Freitas, cria nova licença para a servidora pública da União, remunerada e com duração de quinze dias, para tratamento de saúde ou psicossocial em caso de violência doméstica ocorrida em até dois anos.

As Emendas nºs 5 e 6, idênticas, da Senadora Simone Tebet, inserem hipótese de remoção a pedido no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, bastando, para tanto, a simples comprovação de concessão de quaisquer das medidas protetivas previstas nos arts. 18 e seguintes da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Na sessão de 9 de março, proferimos o Parecer nº 26/2021 – PLEN/SF, favorável ao projeto nos termos da Emenda de Plenário nº 7, o Substitutivo, e pela rejeição das Emendas de Plenário nºs 1 a 6.

A Liderança do MDB solicitou destaque para votação em separado da Emenda nº 4, por meio do Requerimento nº 859, de 2021.

A Senadora Simone Tebet encaminhou o Requerimento nº 855, de 2021, para retirada da Emenda nº 5.

Na discussão, o Plenário concordou pela retirada de pauta da proposição, que retorna à Ordem do Dia na Sessão Deliberativa Remota do dia de hoje.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I, do Regimento Interno desta Casa, compete à CCJ apreciar a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. A alínea “f” do

inciso II do mesmo artigo fixa a competência deste Colegiado para emitir parecer quanto ao mérito de matérias relacionadas a órgãos do serviço público da União e seus servidores.

Nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, a matéria foi incluída na Ordem do Dia da Sessão Deliberativa Remota de 09 de março de 2021 e na Ordem do Dia da Sessão Deliberativa Remota de hoje.

No Relatório Legislativo que apresentamos à CCJ ainda em agosto de 2019, já esboçávamos que não temos qualquer dúvida quanto ao mérito deste projeto. Fizemos o mesmo no Parecer nº 26, favorável ao projeto na forma da Emenda nº 7, substitutiva, e seguimos pela aprovação do PL nº 3.475, de 2019, neste Relatório.

A matéria aborda duas dimensões do problema da violência doméstica. De um lado, são notórias as dificuldades pelas quais passam as vítimas em função da proximidade – física e psicológica – com seus agressores. De outro, em se tratando de servidoras públicas, é de especial interesse da União propiciar meios para que essas mulheres sigam com suas vidas no âmbito pessoal e profissional em segurança, especialmente após esse tipo de trauma.

A violência doméstica é caracterizada por um comportamento cíclico do agressor. A primeira fase é a do aumento de tensão, seguida pela fase da agressão. A terceira fase é a do arrependimento. Essas fases são renovadas no tempo e crescem em escala, sendo que a nova agressão pode ser ainda mais grave que a anterior.

Para romper esse ciclo, é preciso que o Estado deflagre medidas protetivas à vítima. O distanciamento entre vítima e agressor é a primeira e mais racional medida de proteção. Acontece que, nos casos em que a vítima é servidora pública, esse distanciamento pode não ser possível em razão do vínculo funcional.

Nesse sentido, é de conhecimento comum que os ambientes de trabalho burocráticos, do serviço público, são pautados pela previsibilidade e pelo estabelecimento de rotinas de trabalho. Um agressor, mesmo que afastado do ambiente domiciliar da vítima, facilmente pode identificar a rotina e o cotidiano da mulher pelo simples fato de se tratar de uma servidora pública. Numa situação limítrofe, pode inclusive ingressar na repartição onde essa profissional trabalha.

A remoção, nos termos do *caput* do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990, é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no interesse da Administração, **no âmbito do mesmo quadro**, com ou sem mudança de sede. O inciso III do art. 36 traz rol taxativo contendo três hipóteses de remoção a pedido. Nesse rol, não consta a situação de violência doméstica ou familiar.

A inclusão dessa nova hipótese de remoção, proposta no PL em exame, não é mero benefício à servidora pública vítima de violência doméstica; é uma medida efetiva que pode salvar vidas de mulheres. Isso porque se traduz no fornecimento, pelo Estado, de uma nova proteção, de caráter laboral, à servidora que precisar recomeçar sua vida em outra localidade, em face de episódio de violência vivenciado, quer seja ele singular, quer seja repetido no tempo.

Assim como o autor da proposta, entendemos que o ato de remoção nesse caso visaria a preservar os direitos à vida, à integridade física, à segurança e ao trabalho. São bens jurídicos que ostentam importância suficiente para justificar a remoção da servidora, independentemente da vontade ou do interesse da Administração.

Não podemos ser omissos diante de tão grave situação, principalmente nesse momento de pandemia em que já foi comprovado o aumento de feminicídios e de casos de violência contra a mulher. Segundo o Fórum Nacional de Segurança Pública, os feminicídios aumentaram, entre o período de março a abril de 2020, cerca de 22% em relação a 2019.

E no último Dia Internacional da Mulher, o Governo Federal publicou dados estarrecedores. Os canais Disque 100 e Ligue 180 registraram 105.671 denúncias de violência contra a mulher em 2020, o que significa um registro a cada cinco minutos no período.

Considerando nosso dever de apreciar, além do inegável mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da matéria, como legisladores não podemos escapar do debate formal acerca desta proposição. Aliás, sendo o presidente desta Casa um jurista, é ainda mais indispensável que adentremos nesse ponto.

Nos termos em que foi apresentado, o PL nº 3.475, de 2019, está tratando do regime jurídico das servidoras públicas da União. E, como bem sabemos, a iniciativa legislativa para tratar sobre servidores públicos é



privativa do Presidente da República, conforme disposto no art. 61, § 1º, II, alíneas *a* e *c* da Constituição Federal.

Por esse motivo, oferecemos a seguir um Substitutivo que mantém o objeto da proposição, que é a proteção à mulher. Para nós, não é o caso de se propor alteração na Lei nº 8.112, de 1990.

Trata-se, em verdade, de aprimorar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, que, entre outras providências, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Conforme o inciso I do § 2º do art. 9º da Lei Maria da Penha, cabe ao juiz assegurar à mulher vítima de violência o acesso prioritário à remoção, quando se tratar de servidora pública integrante da administração direta ou indireta. Tal previsão genérica de acesso prioritário à remoção, nos termos hoje previstos em Lei, não é suficiente para garantir a efetiva proteção das servidoras públicas vítimas de violência doméstica.

Assim, propomos aprimoramento do disposto no art. 23 da Lei Maria da Penha para incluir a remoção no rol de medidas protetivas de urgência à ofendida, de modo a garantir o direito da servidora pública vítima de violência doméstica e familiar de continuar viva e trabalhando.

Ademais, entendemos que esta nova hipótese de remoção, por determinação judicial e após requerimento da servidora ofendida, deve gozar das mesmas condições que a remoção de ofício, pois não basta garantir o deslocamento da servidora sem que ela goze de meios de subsistência para custear mudança abrupta e não planejada de seus locais de domicílio e de labor.

Ainda, em vista da situação de vulnerabilidade da vítima, faz-se também necessário garantir o sigilo nos atos administrativos que resultarem da remoção. Por esse motivo, a remoção dar-se-á sem a identificação da removida nos atos de publicidade oficial, para garantir que o agressor não ganhe informações que o possibilitem perseguir a vítima em seu novo local de residência e de trabalho.

Quanto às Emendas apresentadas, embora todas tivessem como referência a Lei nº 8.112, de 1990, o que ensejaria a rejeição, foi possível aproveitar algumas quanto ao mérito.

A Emenda nº 3, da Senadora Daniella Ribeiro que determina que a remoção da vítima de violência doméstica e familiar terá caráter sigiloso, sugestão que acatamos no Substitutivo.

A Emenda nº 4, da Senadora Rose de Freitas que propõe licença para a servidora pública ofendida, remunerada e com duração de quinze dias, para tratamento de saúde ou psicossocial em caso de violência doméstica. Tal medida, no nosso entendimento, pode ser absorvida como nova modalidade de medida protetiva, figurando no rol do art. 23 da Lei Maria da Penha.

A Emenda nº 6, da Senadora Simone Tebet, já vislumbrava a referência à Lei Maria da Penha, equiparando a remoção a uma medida protetiva, em termos similares ao que propomos no Substitutivo.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 3.475, de 2019, na forma do seguinte Substitutivo; pela aprovação, quanto ao mérito, das Emendas nºs 3, 4 e 6 e pela rejeição das Emendas nºs 1, 2 e 7.

PROJETO DE LEI Nº 3.475, DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para incluir no rol de medidas protetivas à mulher em situação de violência doméstica e familiar a remoção, quando se tratar de servidora pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 23º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI:

“**Art. 23**

VI – determinar à Administração Pública, a requerimento da servidora pública ofendida, sua remoção para outra localidade, garantidas as mesmas condições da remoção de ofício, bem como o sigilo dos dados da ofendida nos atos de publicidade oficial resultantes da remoção.

VII – determinar o afastamento remunerado da servidora pública ofendida por até quinze dias para tratamento psicossocial ou de saúde.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator